

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r5/sas/r/v/ri

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Reconhecida a legitimidade e representatividade da Autora (Fetraf-Sul), em decisão já transitada em julgado, uma vez que atua apenas a serviço da categoria específica dos agricultores familiares, não há de se falar em ofensa ao princípio da unicidade sindical. A partir desse reconhecimento, a convocação dos agricultores familiares para a assembleia de desmembramento territorial, feita pela Agravante - Fetaesc -, federação que não representa a categoria específica, mas os trabalhadores na agricultura do Estado de Santa Catarina, viola os limites objetivos da coisa julgada. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-1336-63.2015.5.12.0031**, em que é Agravante **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETAESC** e Agravada **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DA REGIÃO SUL - FETRAF-SUL**.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão a fls. 250/252, a qual denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a Reclamada o Agravo de Instrumento a fls. 258/269, pretendendo a reforma do despacho denegatório, a fim de ver processado seu Apelo.

PROCESSO N° TST-AIRR-1336-63.2015.5.12.0031

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento (a fls. 273/277) e contrarrazões ao Recurso de Revista (a fls. 278/283).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos moldes do art. 83, § 2.º, do RITST.

Na análise do Recurso de Revista, serão consideradas as alterações promovidas pelo novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), visto que a publicação da decisão recorrida se deu em 24/8/2016.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Considerando a data em que a decisão se tornou recorrível para fins de interposição do Agravo de Instrumento (14/10/2016), entendo por satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do Novo CPC.

MÉRITO

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Com o objetivo de atender ao disposto no inciso I do § 1.º-A do art. 896 da CLT, a parte recorrente transcreveu os seguintes trechos:

"Conforme decidido na sentença do processo n. 02889-2006-009-12-00-5, já transitada em julgado, não há malferimento ao princípio da unicidade sindical, uma vez que a FETRAF-SUL detém representatividade mais específica que a FETAESC. Enquanto aquela abrange apenas os trabalhadores intitulados agricultores familiares, nos moldes da Lei n.º 11.326/06, esta representa o restante da categoria dos trabalhadores rurais.

Assim, não há falar em desmembramento territorial porquanto trata-se de federações com representatividades diversas.

Conquanto a Recorrente alegue que não há falar em coisa julgada, já que na ação de n. 2889-2006-009-12-005, julgada na 1.ª Vara do Trabalho de Chapecó, o objeto da demanda versava sobre a legitimidade de representação

PROCESSO N° TST-AIRR-1336-63.2015.5.12.0031

e não desmembramento, o fato é que os fundamentos daquela sentença também obstaculizam a presente pretensão, já que a matéria de fundo é igual, estando a questão da legitimidade e do desmembramento interligadas.

A pretensão de desmembramento esbarra, sim, na coisa julgada, uma vez que já restou decidido que a autora - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DA REGIÃO SUL - FETRAF-SUL - é a representante da categoria dos trabalhadores na agricultura familiar da Região Sul, incluindo o Estado de Santa Catarina. Trata-se do princípio da especificidade sindical.

(...)

Ainda que a FETRAF-SUL não possua o registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, esse fato não lhe retira o *status* de representante dos trabalhadores na agricultura familiar, regidos pela Lei n.º 11.326/06, que já se encontra consolidada, diante das inúmeras ações existentes neste Regional sobre a matéria e do longo período de tempo que se discute o assunto, inclusive na referida ação n. 2889-2006-009-12-005, da 1.ª Vara de Chapecó, em que se reconheceu a legitimidade da Recorrida para representar os trabalhadores na agricultura familiar da Região Sul. Assim, entendo que não há falar em afronta ao princípio da agregação e da unicidade sindical, diante da ausência de controvérsia no que toca à representatividade da FETRAF-SUL.

(...)

Por fim, o julgado não ofendeu o princípio da legalidade, previsto no art. 5.º, inc. II, da CRFB, como sustenta a Recorrente, tendo em vista que foram expostos, de forma clara, os motivos que fundamentaram a decisão."

A Reclamada insurge-se contra a decisão que a proibiu de convocar assembleias para o seu desmembramento territorial, com a convocação de toda a categoria profissional dos trabalhadores rurais, incluindo-se os agricultores familiares. Alega que a Autora, além de não possuir legitimidade processual, não é a representante da categoria dos trabalhadores na agricultura familiar da Região Sul, uma vez que não possui registro sindical no MTE. Faz considerações acerca da necessidade do registro das entidades sindicais. Entende que não há fundamento legal que impeça a entidade sindical com abrangência em três estados realizar o desmembramento territorial para a abrangência em um só estado. Sustenta que não há coisa julgada, uma vez que a presente ação possui objeto diferente daquele discutido no processo n.º 2880-2006-009-12-005. Aponta violação dos arts. 5.º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8.º, I e II, 93, IX, da Constituição Federal; 504, I e II, do CPC/2015; e

PROCESSO N° TST-AIRR-1336-63.2015.5.12.0031

contrariedade à Súmula n.º 677 do STF e à OJ n.º 15 da SDC desta Corte. Colaciona arestos (a fls. 235/246).

Em atenção ao disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, a parte recorrente indicou os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, na qual a Autora - Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul - Fetraf-Sul - requer que a Agravante - Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina - Fetaesc - seja declarada impedida de realizar assembleia geral na qual convocou a categoria dos agricultores familiares do Estado de Santa Catarina, visando o desmembramento territorial, por não possuir representatividade sobre a categoria em questão.

Levando-se em consideração as peculiaridades do caso em análise, são necessários alguns esclarecimentos.

A Fetraf-Sul atua na defesa dos trabalhadores na agricultura familiar da Região Sul do País, com amparo na Lei n.º 11.326/06, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar, conforme claramente consignado pelo Regional. Apesar do reconhecimento da agricultura familiar pela referida Lei, até 2015 não havia o reconhecimento como categoria profissional.

Apenas a partir da assinatura da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 671 de 2015, que dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego, e reconhece a categoria de agricultor familiar, podem as entidades sindicais, inclusive a Autora, requerer junto ao órgão competente seu registro sindical, nos termos do artigo 8.º, I, da Constituição Federal.

Em virtude desse contexto e de diversas decisões já transitadas em julgado, que consolidam a situação da Autora, é reconhecida a sua legitimidade e representatividade, uma vez que atua apenas a serviço da categoria específica dos agricultores familiares. Logo, não há de se falar em ofensa ao princípio da unicidade sindical o desmembramento de um sindicato com o fim de possibilitar a representação de categoria específica, como na hipótese da Fetraf-Sul.

PROCESSO N° TST-AIRR-1336-63.2015.5.12.0031

Logo, intactos os artigos 5.º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8.º, I e II, 93, IX, da Constituição Federal.

No que se refere à argumentação de que não há fundamento legal que impeça a entidade sindical com abrangência em três estados realizar o desmembramento territorial para a abrangência em um só estado, de fato, não há impedimento jurídico. Ocorre que, na hipótese dos autos, a Agravante pretende realizar desmembramento da base territorial do Estado de Santa Catarina da base interestadual da representação sindical da Fetraf-Sul, isto é, de uma entidade representativa específica, sendo que representa categoria mais ampla, o que violaria o princípio da unicidade sindical.

Por fim, quanto ao reconhecimento da coisa julgada, o Regional consignou que a ofensa ao princípio da unicidade sindical já foi afastada, em decisão transitada em julgado, além de ter sido reconhecida a representatividade da Fetraf-Sul para atuar junto aos trabalhadores na agricultura familiar da Região Sul. Portanto, a convocação dos agricultores familiares, feita pela Agravante, para a assembleia de desmembramento da base territorial, viola os limites objetivos da coisa julgada, uma vez que não representa a referida categoria. Assim, não há ofensa ao art. 504, I e II, do CPC/2015.

No que se refere à divergência jurisprudencial, de acordo com o artigo 896, § 8.º, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Logo, não basta, para o conhecimento do Apelo por divergência jurisprudencial, unicamente a transcrição dos arestos, e que sublinhe os trechos que entende demonstrar a semelhança fática; é necessário, repise-se, que a parte recorrente faça o devido cotejo: especifique o cenário que iguale ou aproxime os casos analisados, os pontos controvertidos e as conclusões diversas. Não tendo a Reclamada observado o que determina o dispositivo legal mencionado, revela-se inviável a pretendida análise do mérito por divergência jurisprudencial.

Por fim, contrariedade à súmula do STF e contrariedade à OJ da SDC não ensejam a admissibilidade do Recurso de Revista, visto que tais hipóteses não estão previstas no art. 896 da CLT.

PROCESSO N° TST-AIRR-1336-63.2015.5.12.0031

Diante do exposto, nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 15 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora